



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.494 - RJ (2012/0134345-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.494 - RJ (2012/0134345-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RÁDIO IMPRENSA S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 331/350), a agravante repisa as razões expostas no recurso ordinário. Sustenta que o tribunal de origem se equivocou ao não remeter o recurso extraordinário à Suprema Corte e que não se aplica à hipótese o Tema nº 339 do Supremo Tribunal Federal (obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais), de modo que não há falar em aplicação do instituto da repercussão geral.

Diz que é de fácil percepção que eram absolutamente distintas as matérias envolvidas, pois no apelo extraordinário da Impetrante discutia-se o exercício abusivo do direito de ação, enquanto a decisão então recorrida se reportou à Tese 212 do Repertório de Teses do tribunal de origem à semelhança daquele mesmo tema disposto no Tema 339 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.494 - RJ (2012/0134345-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RÁDIO IMPRENSA S.A. contra acórdão assim ementado:

'Mandado de segurança. Writ contra decisão judicial. Parte que impugna a aplicação da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC). Indeferimento de tentativa para utilizar agravo regimental, perante o órgão Especial, para rever decisão do 3º Vice-Presidente. Descabida a utilização do mandamus como opção recursal ou para desconstituir matéria preclusa. Impossibilidade de rever a coisa julgada através do mandamus. Incidência do artigo 5º da Lei Federal 12.016. Inicial indeferida. Processo extinto pelo relator' (e-STJ fl. 210).

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pretendendo que o agravo de instrumento ajuizado contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário seja remetido ao Supremo Tribunal Federal ou, subsidiariamente, que a autoridade coatora encaminhe ao órgão especial o agravo regimental contra sua decisão.

O Tribunal de origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e 10, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 263/288), a recorrente sustenta 'o direito líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança, não é outro senão o de ter o seu Recurso Extraordinário admitido, por meio do conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que lhe, por um erro grosseiro, aplicou a um caso inédito a sistemática da repercussão geral, valendo-se de paradigma que em nada, frisa-se, em absolutamente nada se assemelha ao objeto do apelo extremo'.

Argumenta que o tribunal de origem se equivocou ao não remeter o recurso extraordinário à Suprema Corte e que não se aplica à hipótese o Tema nº 339 do STF (obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais), de modo que não há falar em aplicação do instituto da repercussão geral. Diz que 'é de fácil percepção que eram absolutamente distintas as matérias envolvidas, pois no apelo extraordinário da Impetrante discutia-se o exercício abusivo do direito de ação, enquanto a decisão então recorrida se reportou à Tese 212, do Repertório de Teses desse Eg. Tribunal de Justiça à semelhança daquele mesmo tema disposto no Tema 339 do STF'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 314/316).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A segurança foi denegada nos seguintes termos:

'(...)

5. Nada há para ser revisto na decisão agravada. Senão vejamos:

6. A Inicial do writ foi indeferida porque a decisão de fls. 171/172, integrada pela decisão de fls. 199, transitou em julgado.

7. A manifestação da autoridade coatora, que não admitiu o recurso extraordinário, da impetrante, foi publicada em 20.05.10 (fls. 145). Contra tal decisão foi ajuizado o agravo de instrumento do art. 544 do CPC (fls. 146/166). O recurso foi remetido ao STF, sendo proferida a seguinte decisão pelo então Presidente daquela Corte Suprema (fls. 169):

'O assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 399 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-QO- RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.08.2010. Assim devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil'

8. Ao receber de volta os autos, o 3º Vice- Presidente deste Tribunal declarou prejudicado o recurso, pois considerou 'que a decisão recorrida está em conformidade com a orientação pro ferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do AI nº 791 .292-PE' (sic - fls. 172).

9. Contra tal decisum, a impetrante ajuizou agravo regimental (fls. 175/180), alegando erro na aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC, e pedindo sua remessa a este Órgão Especial. Tal recurso não foi conhecido, sob o fundamento de que as decisões da Terceira Vice-Presidência, 'no exercício das funções que lhe são delegadas pelo Presidente deste Tribunal de Justiça (...) não comportam revisão por qualquer órgão julgador deste Tribunal de Justiça, notadamente seu órgão Especial' (sic - fls. 184).

10. A impetrante ajuizou novo agravo regimental (fls. 187/198), reiterando as razões anteriormente expostas, o qual também não foi conhecido pelo 3º Vice-Presidente (fls. 199).

11. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 02.08.2011 (fls. 200). Este writ foi ajuizado somente em 27.09.2011 (fls. 02), quando já havia se operado a preclusão consumativa.

12. O artigo 5º e seus incisos da Lei Federal nº 12.016 não admite a utilização do mandado de segurança como substituto dos recursos processuais, muito menos para rever decisões preclusas. A nova Lei do Mandado de Segurança não afastou os Enunciados 267 e 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O writ não se presta a suprir a perda dos prazos processuais, nem é soldado de reserva para desconstituir a coisa julgada formal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Em que pese a jurisprudência admitir o mandado de segurança quando 'contra a decisão judicial não couber recurso com efeito suspensivo, além da evidente extravagância jurídica da respectiva decisão' (AgRg no MS 15720 - DF, DJe 28/04/2011), tais hipóteses não se verificam in casu.

14. No mesmo sentido, confirmam-se os outros julgados da Corte Nacional: AgRg no MS 15.220-DF (Die 19.11.2010); AgRg no MS 15.060-DF (DJe 10.08.2010); AgRg no RMS 31285-SP (Die 12.05.201 1) e RMS 33.526-MG (DJe 09.06.2011).

15. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança' (e-STJ fls. 254/258 - grifou-se).

Logo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

Nesse contexto, manifesta a impropriedade da via eleita, consoante se observa dos seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cabe mandado de segurança quando o direito líquido e certo, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, for plenamente aferível no momento da impetração.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial é teratológico ou flagrantemente ilegal nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' - Súmula n. 267/STF.

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no RMS nº 38.087/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 27/6/2013 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. SÚMULA N. 267 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF.

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no RMS nº 43.531/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 26/9/2013 - grifou-se)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0134345-3

AgRg no
RMS 38.494 / RJ

Números Origem: 108718452007819001 201214000045 507545820118190000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.